PROJETO DE LEI № , DE 2015

(Do Sr. JHC)

Cria a Zona Franca Tecnológica de Palmares.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Zona Franca Tecnológica de Palmares.

Art. 1º A Zona Franca Tecnológica de Palmares é uma área de livre desenvolvimento e comércio de tecnologia da informação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no Nordeste um centro de desenvolvimento tecnológico dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, tecnologia da informação é o desenvolvimento de programas informáticos para qualquer plataforma computacional.

Art. 2º A Zona Franca de que trata esta Lei se situará nos limites do Município de União dos Palmares, Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II

Dos incentivos fiscais

Art. 3º As empresas instaladas na Zona Franca Tecnológica de Palmares, nas atividades identificadas no artigo 1º, serão isentas, em relação a essas atividades, de tributos federais, excetuando-se aqueles personalíssimos decorrentes de relações de trabalho.

§1º O direito à isenção de que trata este artigo é condicionado à instalação da empresa na área aludida pelo artigo 2º desta Lei.

§2º Inclui-se na isenção de que trata este artigo os tributos incidentes sobre importação de equipamentos para utilização própria de empresas instaladas na Zona Franca Tecnológica de Palmares, vedada sua revenda pelo prazo de 03 (três) anos a partir da compra, sob pena de incidência de multa, a ser aplicada pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

CAPÍTULO III

Da Fiscalização da Zona Franca

Art. 4º A fiscalização dos serviços da Zona Franca será exercida pela Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 5º As isenções previstas nesta lei vigorarão pelo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º A multa de que trata o §2º, artigo 3º também será devida quando se apurar que a empresa beneficiada pelo tratamento tributário previsto nesta Lei possui sede na Zona Franca apenas sob o aspecto formal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a sociedade atual se encontra quase que integralmente inserida no que ficou conhecido como "era digital". Se há 10 (dez) anos o uso do computador pessoal se tornou comum, hodiernamente é praticamente impossível um brasileiro que não esteja sempre acompanhado por seu *smartphone* – ou aparelhos de telefonia móvel com acesso à internet.

Pesquisa realizada pela Nielsen Ibope informou que, em 2015, aproximadamente 70 milhões de brasileiros acessaram a internet através desses aparelhos, ou seja: mais de um quarto da população.

Essa utilização em massa dos *smartphones* passa, ainda, pelo uso de aplicativos, que são programas informáticos com objetivos específicos, seja comunicação, finanças, notícias, modo de vida, etc. Esse aspecto da era digital é, portanto, uma constante para boa parte da população brasileira.

Mais que isso: ao redor do mundo pulula a utilização desses mecanismos como ferramentas indissociáveis das mais básicas atividades cotidianas;

O Brasil, no entanto, e apesar da grande utilização desses equipamentos, passa ao largo do cerne da inovação: a criação de tecnologia.

Ao revés: no país caminhamos a reboque da tecnologia que é desenvolvida nos EUA, Europa, ou centros tecnológicos de menor reconhecimento, como Israel, já que o Brasil ocupa apenas a 72ª posição no

Ranking Global de Inovação, atrás de países como a Albânia, Marrocos, Croácia e Azerbaijão.

O presente Projeto busca criar um ambiente propício à inovação, porém com um diferencial: ao contrário do argumento desenvolvimentista que vigora no Brasil, a ideia ora proposta busca justamente o contrário, retirar o Estado da equação, eliminando a carga tributária dessa dinâmica, permitindo que a inovação criada na Zona Franca Tecnológica de Palmares gere empregos, conhecimento tecnológico, atraia investimento e permita que se crie um ambiente de constante inovação, evitando a exportação de mão de obra qualificada, um fenômeno que tem ganho corpo no Brasil nos últimos anos.

É importante ressaltar que a eventual "renúncia de receita" com a matéria aqui proposta será ínfima, eis que se tratará, na verdade, de uma arrecadação que jamais existiria não fosse a criação da Zona; e, demais disso, os tributos personalíssimos em decorrência dos empregos criados incidirão integral e normalmente.

Sala das Reuniões, em de março de 2015.

Deputado JHC